

Processo nº 3533/2006-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Câmara Municipal de Buriti

Responsável: Antonio César de Oliveira Costa, brasileiro, solteiro, CPF nº 735.772.193-00, RG nº 1705165-SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Candoca Machado, s/n, Centro, Buriti/MA, CEP 65515-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Buriti, referente ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Antonio César de Oliveira Costa. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA não justificadas pelo gestor público responsável. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, à Procuradoria-Geral do Município de Buriti e ao INSS, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1044/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Buriti, Senhor Antonio César de Oliveira Costa, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3660/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio César de Oliveira Costa, com fundamento no artigo 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como em virtude de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme acima demonstrado;
2. aplicar ao responsável, Senhor Antonio César de Oliveira Costa, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas no item 2 da seção II e nos subitens 3.1.1.1, 3.3.1, 3.4, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6, 4.3.7, 4.3.8, 4.3.9, 4.3.10, 4.3.11, 4.3.12, 4.3.13, 4.3.14, 5.2, 6.2, 6.3, 6.4.1, 6.4.4, 6.5.1.1, 6.5.1.2, 6.5.1.3, item 7, e subitens 8.1.1 e 8.2 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 535/2007 UTCGE – NUPEC 2;
3. condenar o responsável, Senhor Antonio César de Oliveira Costa, com fundamento no art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 74.071,50 (setenta e quatro mil, setenta e um reais e cinquenta centavos), em razão de quantia decorrente do somatório de despesas não comprovadas ou realizadas de forma ilegal e indevida, a seguir: a) pagamento irregular de diárias, no valor de R\$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais), conforme subitem 4.3.2, seção III do RIT 535/2007 UTCGE – NUPEC 2; b) realização de despesas sem as devidas comprovações, no valor total de R\$ 45.310,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e dez reais), conforme subitem 4.3.4, seção III do RIT 535/2007 UTCGE – NUPEC 2; c) ausência de documento fiscal e desconto de ISSQN relativamente a despesas realizadas sem a observância de normas legais aplicáveis, na ordem de R\$ 10.529,25 (dez mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme subitem 4.3.5, seção III do RIT 535/2007 UTCGE – NUPEC 2; d) despesas indevidas ou não comprovadas no valor total de R\$ 14.341,25 (quatorze mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme subitens 4.3.8, 4.3.10, 4.3.11, 4.3.12 e 4.3.13 da seção III do RIT 535/2007 UTCGE – NUPEC 2; e) remuneração individual do Presidente da Câmara Municipal, que ultrapassou o limite de 30% da remuneração correspondente ao do Deputado Estadual, sendo pago a maior ao próprio gestor responsável o valor anual de R\$ 2.856,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), conforme subitem 6.4.1 da seção III do RIT nº 535/2007-UTCGE-NUPEC 2, em desacordo, pois, com a regra do art. 29, inciso VI, da Constituição da República, e do art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2001;
4. aplicar ao responsável, Senhor Antonio César de Oliveira Costa, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 14.814,30 (quatorze mil, oitocentos e quatorze reais e trinta centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme acima estipulado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
5. aplicar, ainda, ao gestor responsável, Senhor Antonio César de Oliveira Costa, com fundamento no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, em disposições da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/11/2000, a multa no valor de R\$ 11.160,00 (onze mil, cento e sessenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307

– Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos dois semestres do exercício financeiro de 2005 na forma do art. 276, § 3.º, do Regimento Interno do TCE/MA, o que revela falha na demonstração do desempenho da gestão fiscal, conforme detalhado no subitem 9.1 do RIT n.º 535/2007 UTCGE – NUPEC 2;

6. determinar o aumento do débito decorrente dos itens "b", "d" e "e", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
7. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
8. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Sr. Antonio César de Oliveira Costa;
9. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Buriti, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhado de dados e documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da condenação ora aplicada;
10. enviar ao INSS, para os fins legais, considerando as inconsistências e irregularidades verificadas na gestão das contribuições previdenciárias dos vereadores e dos servidores da Câmara Municipal de Buriti.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim

Presidente

Em 21 de dezembro de 2015 às 13:11:50

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Em 06 de agosto de 2014 às 12:37:57

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Em 29 de maio de 2015 às 12:02:31